



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1062

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pelas Resoluções nº 935 e nº 936, ambas de 01.08.84, os capítulos 4-8, 21-2 e 21-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF) , 13 de agosto de 1984

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Antonio Marsillac de Oliveira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações e Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Limites Operacionais - 3

1 - As instituições habilitadas na torna contida em 4-8-2-1 e 4-0-2-3 estão sujeitas aos seguintes limites operacionais, para a assunção dos compromissos a preços fixos de recompra ou compra previsto nas alíneas “b”, “d”, “f” e “g” dos itens 4-8-1-1, calculados com base no capital realizado mais reserva de correção monetária do capital realizado, ou na situação líquida patrimonial da entidade, prevalecendo o menor valor:

a) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-8-2-3: limite de 20 vinte vezes, estabelecido que, desse teto até 15 (quinze) vezes, no máximo, podem ser utilizadas em “operações a preços fixos” lastreadas por outros títulos que não Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional,

b) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-8-2-1: limite de 30 (trinta) vezes estabelecido que, desse teto, até 20 (vinte) vezes podem ser utilizadas de acordo com as condições previstas na alínea anterior e o diferencial de 10(dez) vezes somente pode ser utilizado com “operações a preços fixos.” que tenham, por objeto Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, estas com prazo a transcorrer igual ou inferior a 2 (dois) anos. (\*)

2 - Do limite previsto em 4-8-3-1-b, para operações lastreadas por outro, títulos que não ORTN e LTN, as instituições habilitadas na forma contida em 4-8-2-1 podem utilizar até 5 (cinco) vezes no mínimo, para amparo de “operações a preços fixos” pactuadas com pessoas jurídicas não financeiras com base em papéis privados.

3 - Para efeito de cálculo dos limites fixados nesta seção, as “operações a preços fixos.” são consideradas pelos valores de liquidação.

4 - No caso de “operações a preços fixos” para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, é considerado para efeito de cálculo o valor de liquidação ao fim da totalidade do prazo convencionado.

5 – Não são considerados nos limites de que trata esta seção os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição desde que;

a) tanto o compromisso de recompra ou compra como o compromisso de revenda eis venda tenham a mesma data de liquidação futura;

b) as liquidações de ambos os compromissos sejam processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação de Custódia (SELIC), conforme o capítulo 5 deste título.

6 - Para efeito de base de cálculo dos limites operacionais de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 1, prevalecem os seguintes critérios:

a) ao capital realizado adicionada a reserva de correção monetária do capital realizado, inscrita no último balanço patrimonial levantado pela instituição e não capitalizada,

b) a situação líquida patrimonial calculada mensalmente, deduzindo-se do valor do patrimônio líquido o diferencial negativo entre as contas de resultado;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações e Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Limites Operacionais - 3

c) são considerados, ainda, como redutores da situação líquida patrimonial o crédito de liquidação duvidosa, inscritos ou a inscrever, e eventuais desvalorizações na carteira de títulos, não provisionados.

d) toma-se, para fixação do limite operacional do mês a curso, a situação líquida patrimonial apurada com base no balanço/balancete levantado no segundo mês imediatamente anterior.

7 - No caso de bancos comerciais ou bancos de investimento, habilitados na forma contida em 4-6-2-1, os limites operacionais fixados na alínea “b” do item 1 são calculados, sobre a dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos” na forma contida em 4-8-2-1-a, em vez de serem calculados sobre, o capital realizado mais reservas de correção monetária do capital realizado da instituição.

8 - Os bancos comerciais ou bancos do investimento referidos no item anterior devem deduzir do respectivo capital realizado e reservas, para efeito de cálculo dos limites, operacionais a que estão sujeitos pelas normas em vigor com exceção do limite de immobilizações, o valor da dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos”.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações e Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Limites Operacionais - 3

9 - As sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, não habilitadas, nas condições estabelecidas em 4-8-2-1 a 4-8-2-3 podem intermediar “operações a preços fixos” assumindo os compromissos de recompra e de revenda previstos nas alíneas “a” e “b” do item 4-8-1-1, observadas cumulativamente as seguintes condições,

a) os compromissos de recompra podem ser assumidos com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou com pessoas jurídicas, financeiras ou não, com base nos referidos papéis e ainda em títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios,

b) os compromissos de revenda somente podem ser assumidos com instituições habilitadas nas condições estabelecidas, em 4-8-2-1 a 4-8-2-3,

c) cada compromisso de recompra deve estar relacionado a um compromisso de revenda dos mesmos títulos, (tipo, vencimento e quantidade) celebrado no mesmo dia, devendo ambos os acordos ter a mesma data de liquidação futura:

d) os valores de compra e de venda de uma e da outra operação devem ser idênticos, assim com os respectivos valores de recompra e de revenda:

e) as liquidações de ambos os compromissos devem ser processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação de Custódia (SELIC).

10 - Os compromissos de recompra assumidos com pessoas físicas, pessoas, jurídicas não financeiras, fundos mútuos e fundos fiscais de investimento devem estar relacionados compromissos de revenda pactuados com instituições habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1.

11 - A título de remuneração pelos serviços de intermediação, podem ser cobradas apenas comissões sobre os valores das operações intermediadas cujo montante e forma de cálculo devem ser previamente ajustados com cada uma das partes.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações e Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Limites Operacionais - 3

1 - Os limites mínimos de capital realizado para a sociedade distribuidora, baseados no valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) e fixados de acordo com a localização de sua sede e dependências, são os seguintes:

a) para as cidades do Rio de Janeiro. São Paulo	14.150 ORTNs
b) Ipara as cidades de Belo Horizonte e Porto Alegre	7.075 ORTNs
c) para as cidades de Curitiba. Recife. Salvador e Santos	3.500 ORTNs
d) para outras cidades	2.400 ORTNs

2 - A exigência do ajuste do capital da sociedade distribuidora ao nível mínimo deverá ser atendida mediante o cumprimento do seguinte esquema de atualização:

a) adaptação até 30.04.82, com base, no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1980;

b) adaptação até 30.04.04, com base no valor nominal da ORTN findo para vigência em dezembro de 1982;

c) adaptação até 30.04.86, com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1984, e assim sucessivamente a cada 2 (dois) anos.

3 - A autorização para instalação de novas dependências determinará dotações adicionais de capital fixadas em correlação com a localidade pretendida e mediante o cumprimento prévio das disposições sobre capital mínimo indicadas no item 1.

4 - A sociedade distribuidora, para instalar ou transferir sede ou dependência para a Região Metropolitana de São Paulo e para a cidade do Rio de Janeiro, deve possuir patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 28.300 (vinte e oito mil e trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional sem prejuízo do atendimento aos limites fixados no item 1. (\*).

5 - A não adaptação aos níveis mínimos de capitalização fixados no item 1, dentro dos prazos previstos implicará o imediato cancelamento da autorização para a sociedade distribuidora funcionar, devendo esta ingressar em regime de liquidação ordinária.

6 - A sociedade distribuidora habilitada à prática de “operações a preços fixos” deve obedecer os limites mínimos de capital social integralizado fixados na seção 4-8-2.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Dependências - 4

SEÇÃO:

1 - A sociedade distribuidora pode, mediante prévia autorização do Banco Central:

a) instalar dependências;

b) transferir dependências;

c) instalar escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. observado o disposto no item 5. (\*)

2 - A autorização para instalação de novas dependências determinará dotações adicionais do capital, fixadas em correlação com a localidade pretendida e mediante o cumprimento prévio das disposições sobre capital mínimo indicadas em 21-2-4-1.

3 - A sociedade distribuidora, para instalar ou transferir dependência para a Região Metropolitana de São Paulo e para a cidade do Rio de Janeiro, deve atender as condições estabelecidas em 21-2-4-4.

4 - A sociedade distribuidora deve comunicar ao Banco Central: (\*)

a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida,

b) a mudança de endereço de dependência dentro de uma mesma cidade.

5 - Na instalação de escritórios, de que trata a alínea “c” do item 1. deve ser observado o seguinte:

a) consideram-se serviços de natureza interna:

I - processamento de dados;

II - contabilidade;

III – almoxarifado;

IV – pessoal;

V - outros, a critério do Banco Central;

b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda;

c) a inobservância das condições estabelecidas neste item bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade distribuidora às penalidades previstas na legislação em vigor e a sociedade a perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório a que se

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Dependências - 4

SEÇÃO:

verificar a ocorrência.

6 - A sociedade distribuidora deve comunicar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione sede da instituição a instalação de “stands” em feiras exposições, congressos etc.

7 - A instalação dos “stands” mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos.

8 - A comunicação sobre a instalação de “stands” deve conter as seguintes informações:

- a) local exato de funcionamento;
- b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária;
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento.